

DECRETO Nº 37.125, DE 04/11/2019.

ALTERA O DECRETO Nº 34.446/2018, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE TECNOLOGIA BIOMÉTRICA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, NORMATIZA O USO E AS PENALIDADES PELO USO INDEVIDO DO CARTÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as penalidades por uso indevido do cartão – através de seus créditos ou gratuidades – pelos usuários do sistema de Transporte Coletivo Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a tecnologia embarcada nos veículos, em especial a utilização das imagens cadastradas, sua validade, seu armazenamento e outras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 112, 113, 114, 115 e 120 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que tratam do transporte coletivo no Município de Aracruz;

**DECRETA:**

redação: **Art. 1º** O art. 1º do Decreto nº 34.446/2018 passa a vigorar com a seguinte

*“Art. 1º Ficam consolidadas neste decreto as normas relativas à Tecnologia Biométrica com o objetivo de garantir o regular uso dos benefícios concedidos por lei aos usuários cadastrados, e às especificações, forma e obtenção e regulamentação do uso de cartões eletrônicos no Sistema de Bilhetagem Eletrônica para atender ao Serviço de Transporte Coletivo do Município de Aracruz.*

*§ 1º O Sistema de Reconhecimento por Tecnologia Biométrica é composto pelo conjunto de equipamentos embarcados nos ônibus, terminais e demais pontos de operação do sistema.*

*§ 2º O Sistema de Reconhecimento de que trata este Decreto deverá permitir a gravação de imagens dos usuários do*

*sistema, detentores de cartão que possua gratuidade ou não, coletadas por ocasião de seu obrigatório cadastramento, recadastramento e na utilização dos cartões, devendo tais imagens serem armazenadas em banco de dados por até 30 (trinta) dias, e das imagens comprobatórias de irregularidades deverão ser armazenadas por 5 (cinco) anos, para serem comparadas.*

*§ 3º O consórcio firmado entre as concessionárias municipais para gerenciamento da bilhetagem eletrônica, responsável pela emissão e cadastramento dos usuários, poderá a qualquer tempo, solicitar o comparecimento do titular, em local por ela indicado, para coleta das imagens indispensáveis à formação e atualização do banco de dados do Sistema de Reconhecimento por Tecnologia Biométrica.*

*§ 4º As imagens capturadas nos ônibus e nos demais pontes de operação, quando da utilização do serviço de transporte referido neste Decreto, deverão ser processadas por sistema informatizado e, no caso de não apresentares similaridade em relação às imagens armazenadas no banco de dados, deverão ser submetidas à inspeção visual.*

*§ 5º Configurado o mau uso do benefício pelo beneficiário titular ou por terceiros, a concessionária deverá adotar as penalidades cabíveis de acordo com o artigo 16 deste decreto.*

*§ 6º Em função da evolução tecnológica poderá ser admitida outra forma de leitura biométrica que complemente ou substitua a prevista do art. 2º, desde que autorizada e normatizada previamente pelo Poder Público”.*

**Art. 2º** Ficam revogados o § 12, do artigo 6º e o § 9º do artigo 5º, do Decreto nº 34.446/2018.

**Art. 3º** O artigo 16 do Decreto nº 34.446/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 16. O uso indevido do cartão ou sua adulteração ocasionarão a sua retenção pelo cobrador, motorista ou fiscal, no momento da utilização.*

*§ 1º Quando comprovado seu uso indevido ou sua adulteração, quer por meio digital ou presencial, as penalidades ao usuário se dará da seguinte forma:*

- a) *Bloqueio do cartão e proibição do seu uso por 30 (trinta) dias;*
- b) *Em caso de reincidência dentro dos últimos 12 (doze) meses, bloqueio do cartão e proibição de seu uso por 60 (sessenta) dias;*
- c) *Na terceira reincidência nos últimos 12 (doze) meses, cassação do direito de uso do cartão por um ano.*

*§ 2º Quando constatada a irregularidade, a concessionária deverá contatar o titular ou representante legal por meio digital ou presencial; logo após, o titular deverá comparecer perante os terminais do sistema para que seja dada ciência do motivo de seu cancelamento, e fornecido “Termo de Ciência da Penalidade”, com seu respectivo prazo para bloqueio.*

- a) *Na hipótese de não comparecimento do titular, será considerado para fins de ciência o contato comprovado por meio digital ou telefônico.*

*§ 3º A Concessionária deverá protocolar na SETRANS o “Termo de Ciência da Penalidade” bem como os dados comprobatórios do uso indevido do cartão os quais caberá análise da Fiscalização de Transportes num prazo de 48h (quarenta e oito horas) para após serem aplicadas as penalidades previstas no § 1º.*

*§ 4º Às penalidades aplicadas aos usuários caberá recurso a Fiscalização de Transportes, em 1ª (primeira) instância, devendo ser protocolada num prazo de até 10 (dez) dias corridos da ciência do bloqueio, o qual deverá ser analisada num prazo de 5 dias úteis.*

*§ 5º Aos recursos julgados improcedentes, caberá recurso a Comissão de Infrações e Penalidades (CIP) já constituída na SETRANS num prazo de 15 (quinze) dias da ciência do julgado.*

*§ 6º Após decorrido o prazo de bloqueio, o titular do cartão deverá comparecer nos terminais do sistema para restabelecer o uso de seu cartão.*

*§ 7º Aos titulares do cartão “Sênior” penalizados na forma deste artigo, poderão embarcar assegurada sua gratuidade mediante a apresentação de documento oficial com foto e data de nascimento.”*

**Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 04 de novembro de 2019.

JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal